



Número: **0600085-92.2024.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR TERESINA (REPRESENTANTE)	
	CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122991665	25/09/2024 23:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-92.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TERESINA, ELEIÇÃO 2024 FÁBIO NUNEZ NOVO PREFEITO**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO, ELEIÇÃO 2024 SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO**

**SENTENÇA**

Vistos estes autos hoje.

1. Trata-se de Representação Eleitoral por desinformação com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FÁBIO NÚÑEZ NOVO** e pela **Coligação “JUNTOS POR TERESINA”** [Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), MDB / PDT / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA)], por seu representante **RODRIGO AMORIM DE OLIVEIRA NUNES** em desfavor da **Coligação “TERESINA NO CAMINHO CERTO”** [UNIÃO / PP/ REPUBLICANOS] e, **SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**, candidato a prefeito de Teresina - PI, evento 122966192.

2. Em síntese, argumentam os representantes que a *“inserção eleitoral realizada no dia 18/09/2024, 9h 23min, se utiliza de montagens, inclusive fazendo o uso de ‘cortes’ do programa eleitoral do candidato representante, para divulgar notícia inverídica, injuriar e realizar desinformação (perante o eleitorado de Teresina-PI).”*

3. Traz a degravação que segue: “[00:00:00] Trecho com o candidato Fábio Novo Falando: ‘nossa campanha é isso aqui, ó, no meio do povo. Aqui não tem baixaria’. Narradora do Programa de Silvio: ‘Fábio Novo diz isso, mas fez vídeos com acusações falsas, contra Silvio Mendes. E olha aqui o CNPJ da coligação dele, bem escondidinho. A justiça já mandou tirar as ofensas do ar. Mas Fábio Novo sempre agiu assim contra seus adversários. Nesta manchete ele chama Firmino de xenófobo, racista, destemperado e o acusa de abuso do poder. Mais ódio, de novo’. [00:00:30s].”

4. Alegam que os representados tentam *“criar artificialmente na opinião pública estados mentais e emocionais no intuito de criar antipatia pelo candidato representante.”*

5. Requerem Tutela de Urgência, para determinar a retirada da inserção impugnada até o julgamento de mérito.



6. No mérito, solicitam a confirmação da tutela e a exclusão em definitivo da inserção.

7. Juntada da Procuração retro, evento 122966195, evento 122966196, além dos demais documentos, evento 122966194, evento 122966199 e evento 122966198.

8. Decisão concedendo liminar, em parte, evento 122966528.

9. Intimação dos requeridos, evento 122969308.

10. Juntada da Certidão retro, evento 122972700, informando a intimação da emissora geradora e documentos, evento 122972703, evento 122972704, evento 122972706, evento 122972707, evento 12297270, e evento 122972709.

11. Juntada da Certidão retro, dando conta do término do prazo da defesa sem manifestação, evento 122985587.

12. Intimação do Ministério Público Eleitoral, evento 122985589.

13. Manifestação do órgão Ministerial, evento 122989171.

14. É o relatório. Decido.

15. Inicialmente, observo que os representados não se defenderam. O art. 344 do Código de Processo Civil, descreve a revelia como o ato de o réu, no caso, representados, deixar de se defender, embora tenha sido citado, no caso notificado, por ato da justiça, da existência de um processo judicial (representação) contra ele, *in verbis*: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

16. Assim, diante da Certidão retro, evento 122985587, decreto os efeitos da revelia dos representados **Coligação “TERESINA NO CAMINHO CERTO”** [UNIÃO / PP/ REPUBLICANOS] e **SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**, com fulcro no citado art. 344 do Código de Processo Civil.

17. Enfrentando o mérito, destaco que o Tribunal Superior Eleitoral, em seu Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, traz o conceito de desinformação: “Qualquer informação ou conteúdo – independente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social, identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou **odioso, independente da intencionalidade do agente, ainda nesse contexto, encontram-se as informações manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalistas, ou ainda instrumentalizadas para fins ilegítimo.**”

18. Já a legislação Resolução TSE nº 23.610/2019, trata o tema nos seguintes termos: Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. [omissis]. Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou **descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito** ou à integridade do processo eleitoral.” [Destaco].

19. No caso, noto que a mensagem divulgada na propaganda eleitoral, tenta transmitir um sentimento de ódio, pois correlaciona sintaticamente o representante e candidato à prefeitura de Teresina/PI, “**FÁBIO NOVO**” com a frase “**MAS ÓDIO DE NOVO.**”

20. O Tribunal Superior Eleitoral se manifestou sobre o tema: "**ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido.**" (TSE – Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149). [Destaco].

21. Porém, informo que esta decisão não veda a divulgação de declarações dadas em anos anteriores, ou de reportagens a respeito do tema exposto. O que se proíbe é que a propaganda política contenha afirmações, insinuações, ou perguntas retóricas que induzam o eleitor a relacionar ou a despertar o sentimento de ódio em relação a qualquer candidato.

22. Isto posto, **confirmo** a liminar, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação para **retirar em definitivo as inserções da peça publicitária, evento 122966199**, e imponho a multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a cada representado, tudo com espeque no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, e com o art. 9º-C e com o art. 9º-H, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

22. A multa eleitoral aplicada é de natureza administrativa e judicial não-criminal e destina-se ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme o art. 38 da Lei nº 9.096/1995.

23. Estabelece o inciso III do art. 367 do Código Eleitoral que se o eleitor (representado) não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio do Cartório Eleitoral desta 63ª Zona Eleitoral, conforme os incisos III a V do art. 367 do Código Eleitoral.

24. Intime-se, as emissoras de Televisão cadastradas na 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI, sobre o teor desta Sentença.

25. Cientifique-se a representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

26. Caso haja interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, § 8º, Lei nº 9.504/1997.

27. Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se imediatamente os presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, na classe Recurso Eleitoral (RE), nos termos do parágrafo único, art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas e anotações necessárias,



com as cautelas de praxe.

29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, no prazo de 1 (um) dia, no Mural Eletrônico, nos termos do art. 20, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Data e assinatura eletrônicas.

**Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.**

**Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.**



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-20 em 26/09/2024 11:01:26

Número do documento: 24092523025582900000115885263

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092523025582900000115885263>

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ GONCALVES CORREIA - 25/09/2024 23:02:56